



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11030.002379/2004-93  
**Recurso nº** 162.067 Embargos  
**Acórdão nº** **3803-003.823 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2013  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LODI PEDRAS PRECIOSAS LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cabem Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator. O Conselheiro Alexandre Kern declarou-se impedido.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e Fábiana Regina Freitas (suplente).

## **Relatório**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra o acórdão nº 3803-01.760, de 1º de junho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF (fls. 137 a 138).

O contribuinte havia transmitido à Receita Federal Pedido de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMPs) relativa a crédito presumido de IPI do primeiro trimestre de 2004 (fls. 2 a 9), que foi parcialmente deferido pela repartição de origem, com a exclusão de (i) aquisições referentes a compras realizadas junto a pessoas físicas, (ii) aquisições que não se encontravam abrangidas no conceito de insumos e (iii) aquisições não aplicadas na produção (exportações de *produtos em bruto*).

A Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte foi indeferida pela DRJ Santa Maria/RS, em razão do que se interpôs Recurso Voluntário, parcialmente acolhido pela 3ª Turma Especial.

O acórdão nº 3803-01.760, de 1º de junho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção do CARF, foi assim ementado:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO.**

*A inovação dos argumentos de defesa em sede de recurso, sem que tenha havido fato novo que os justificasse, impede a sua apreciação por afronta ao princípio do contraditório, dado que a matéria não fora apreciada na primeira instância administrativa.*

**RECURSOS REPETITIVOS. REsp 993.164.**

*Consoante o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática prevista no art. 543-C da Lei nº 5.869/1973 (Código de Processo Civil) devem ser reproduzidas nos julgamentos do CARF.*

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.**

*As contribuições COFINS e para o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidas no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição, gerando, portanto, direito ao crédito presumido de IPI calculado sobre as aquisições de insumos comercializados por pessoas físicas.*

**CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. CONCEITUAÇÃO.**

*O direito ao crédito presumido de IPI restringe-se às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de*

*embalagem utilizados no processo produtivo e consumidos a partir de contato direto sobre o produto em fabricação (Súmula CARF nº 19).*

**EXPORTAÇÃO DE PRODUTO EM ESTADO BRUTO.  
DIREITO AO CREDITAMENTO.**

*Os produtos não tributados (NT) adquiridos pelo contribuinte e exportados em bruto podem ser computados no cálculo do crédito presumido de IPI.*

Cientificada da decisão em 21 de julho de 2011, a PGFN interpôs, em 22 de julho de 2011, Embargos de Declaração, com fulcro nos arts. 64, inciso I, e 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI-CARF), alegando a ocorrência de omissão no acórdão embargado, pelo fato de a Turma ter se baseado na previsão do art. 62-A do Anexo II do RI-CARF (recursos repetitivos) para acolher parcialmente o Recurso Voluntário, sendo que o Recurso Especial nº 993.164, que servira de suporte à decisão embargada, ainda não havia transitado em julgado, em razão da existência de Embargos de Declaração pendentes de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), situação essa que afastaria a possibilidade de adoção da referida regra regimental pela ausência da definitividade requerida.

Por meio do despacho nº 3803-00.231, de 16 de outubro de 2012 (fls. 139 a 140), o Presidente da 3ª Turma Especial, com base na autorização deferida no § 2º do art. 65 do Anexo II do RI-CARF, designou o Conselheiro Belchior Melo de Sousa para informar sobre a admissibilidade da petição de fls. 137 e 138 como embargos de declaração, tendo o Conselheiro concluído pela admissibilidade dos aclaratórios apresentados (fls. 142 a 144).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Hércio Lafetá Reis

Os embargos são tempestivos e deles tomo conhecimento.

De acordo com o art. 65 do Anexo II do RI-CARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

De início, deve-se registrar que, em consulta ao sítio na internet do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 7/1/2012, constatou-se que os Embargos de Declaração apontados pelo Embargante, que se encontravam pendentes de julgamento, foram rejeitados pelo Tribunal em 26/10/2011, tendo havido saneamento do acórdão embargado somente em relação à verba honorária, o que em nada afeta a presente lide.

Após a interposição e julgamento de novo Recurso Especial e de Agravo Regimental, ambos interpostos pela PGFN, o processo foi encaminhado, em 16/8/2012, “à seção de baixa para baixa definitiva ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região”, não tendo havido alteração do teor do REsp nº 993.164, na parte de interesse do presente processo administrativo.

Dessa forma, ainda se acolhessem os embargos com efeitos infringentes, a nova decisão da Turma caminharía no mesmo sentido da anterior ora embargada, pois que, por força do contido no art. 62-A do Anexo II do RI-CARF, o teor do REsp deverá ser reproduzido pelos Conselheiros do CARF, por se tratar de decisão definitiva em processo submetido à regra dos recursos repetitivos.

Mostra-se, portanto, improfícua qualquer decisão nesse sentido.

Por outro lado, ainda que na data da prolação do acórdão nº 3803-01.760, de 1º de junho de 2011, inexistisse uma decisão definitiva do STJ relativamente à matéria controvertida, essa constatação, por si só, não acarreta, obrigatoriamente, a alteração da decisão embargada, pois ainda que a Turma não estivesse obrigada à reprodução do REsp, ela não se encontrava impedida de decidir no mesmo sentido, o que, efetivamente, veio a ocorrer.

Ressalte-se, portanto, que inexistente no acórdão a omissão alegada, pois tanto os fatos quanto os fundamentos da decisão foram expostos de forma clara e concisa, não reclamando por integração pela via de embargos de declaração.

Nesse sentido, voto por REJEITAR os embargos interpostos pela PGFN.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator